



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000964/98-21
Recurso nº 116.276 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.096 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria FINSOCIAL
Recorrente MARCONIEQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto por MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. (fls. 723 a 731) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 633 a 638) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para que seja efetuada a atualização monetária dos créditos reconhecidos no procedimento fiscal, conforme determina a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

O presente processo trata de pedido de compensação formulado em 09/10/98 de importância relativa ao FINSOCIAL recolhido a maior, nos meses de setembro/89 a março/92, correspondente aos valores calculados pelas alíquotas que excederam a 0,5%, com débitos relacionados às fls. 49, 54, 57, 60, 68, 71 e 76 a 79.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que bem resume os termos da presente controvérsia, é a seguinte:

*FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, em relação ao FINSOCIAL, determina que o termo a quo para o **pedido de restituição** do valor indevidamente recolhido é contado a partir da MP nº 1.110/95. **Desta forma, considerando que até 30/11/99 esse era o entendimento da SRF, todos os pedidos protocolizados até tal data devem seguir o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98. Recurso a que se dá provimento.** (grifos nossos)*

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, que não se afigura correta a atualização monetária do indébito mediante a aplicação dos índices constantes da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, mas, ao revés, tal atualização deve ser realizada nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais contemplam os expurgos inflacionários.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 803 a 805.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, o v. acórdão recorrido merece reparo.

Com efeito, face à edição, recentemente, do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento

na via administrativa, dos índices de atualização monetária. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari:

(...)

No mérito, verifica-se que por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, a Administração Fazendária instituiu índices específicos para efeitos de atualização monetária dos créditos sujeitos à restituição.

Em decorrência, este relator vinha até então defendendo que à vista de existência de ato específico disciplinador da matéria e considerando a falta de amparo legal para a aplicação dos denominados expurgos inflacionários, estes não poderiam ser aplicados na esfera administrativa. E mais, que a aplicação dos referidos expurgos na via processual administrativa somente pode ser implementada se houvesse determinação judicial nesse sentido.

Cumpre destacar, no entanto, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, verbis:

“(...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

‘nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.’”

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que “Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.”

Destarte, verifica-se que a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de fato novo que tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, e com base no retrotranscrito Ato Declaratório, voto por que seja dado provimento ao recurso, devendo ser aplicados como índices de atualização monetária para os meses de março a abril de 1990 os coeficientes de

atualização fixados pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, nos percentuais de 84,32%, 44,8% e 7,87%, respectivamente, dos quais deverão ser subtraídos os percentuais já aplicados correspondentes a esses meses, constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/6/1997.

(Processo nº 10805.002784/99-21, Recurso Voluntário nº 125.594, Terceira Seção, Segunda Câmara, Segunda Turma)
(grifos nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte, reformando o v. acórdão recorrido, notadamente para que sejam aplicados os índices utilizados pela Justiça Federal.

Rodrigo Cardozo Miranda